AO SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO DEPARTAMENTO REGIONAL EM SERGIPE – COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/0027

A empresa **SOLUÇÕES PÚBLICA & PRIVADA DE PAGAMENTOS S/A**, inscrita no CNPJ sob n° **28.249.206/0001-79** e Inscrição Municipal 4.BE964-7, com domicilio à Alameda Rio Negro, nº 1030, escritório 2304, Condomínio Stadium, Alphaville Centro Empresarial / Alphaville, Cidade de Barueri/SP – CEP 06454-000, neste ato representada por aquele que ao final assina**, vem, com fundamento na Resolução SESC nº 1.593/2024, no edital do certame e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), interpor o presente:**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa CIELO S.A.

I. DO CONTEXTO: A FORÇA DO MERCADO NÃO SUPERA A FORÇA DO DIREITO

É inegável que a empresa CIELO S.A. ostenta notável posição no mercado nacional de soluções de pagamento eletrônico, sendo uma das maiores operadoras do segmento. No entanto, em sede de licitação, não há espaço para presunções de regularidade ou indulgência procedimental, ainda que diante de empresas de renome.

O que se exige é o estrito cumprimento do edital e das normas que regem o certame, sobretudo no âmbito do Sistema S, que, embora não sujeito à Lei nº 14.133/2021, deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, conforme reiteradamente decidido pelo TCU.

Como bem pontua o Acórdão 1.026/2020 – Plenário (TCU):

> "A notoriedade da empresa não dispensa a verificação objetiva do cumprimento das exigências editalícias."

Neste certame, infelizmente, a CIELO S.A. incorreu em três vícios materiais distintos e insanáveis, que impõem sua inabilitação imediata, independentemente de seu porte ou reputação no mercado.

II. DOS VÍCIOS ESSENCIAIS INSANÁVEIS

1. PROPOSTA ASSINADA POR PROCURADOR SEM PODERES VÁLIDOS

Apesar da robustez institucional da CIELO S.A., a proposta foi assinada isoladamente por um único procurador, quando o instrumento de mandato exige atuação conjunta de dois representantes, conforme cláusula expressa da própria procuração anexada pela empresa.

Este erro compromete a validade da manifestação de vontade, sendo vício que macula a própria existência jurídica da proposta.

Assim informa a procuração apresentada:

> (...) **para agirem sempre em conjunto, sendo necessário a representação por um procurador do GRUPO 1 - COMERCIAL e um procurador do GRUPO 2 - JURÍDICO**, independente da ordem de nomeação, com o fim especifico de representar a outorgante no âmbito

de procedimentos licitatórios e/ou registros cadastrais promovidos por órgãos da Administração Pública das esferas Federal, Estadual, Municipal e/ou do Distrito Federal, em quaisquer modalidades previstas em lei, as quais incluem a concorrência, tomada de preços, carta-convite, concurso, leilão e ainda pregão ("licitações"), como parte interessada, nos termos de avisos, editais ou outras formas de comunicação emitidas pelas respectivas comissões, pregoeiro e equipe de apoio de licitações, perante terceiros, pessoas físicas, e/ou jurídicas de direito público ou privado, perante quaisquer órgãos e autarquias, empresas públicas e privadas, fundações e sociedades de economia mista, repartições, comissões de licitação, autoridades fiscais ou quaisquer autoridades competentes, podendo: (a) assinar propostas técnicas e comerciais (...) (g.n)

Entretanto a proposta fora assinada apenas por um procurador do GRUPO 1 sem a devida rubrica do GRUPO 2 vejamos:

Validade da Proposta: 60 DIAS (MÍNIMO DE 60 DIAS).

- Declaro ciência e concordância com todos os itens estabelecidos no edital de licitação em epígrafe.
- Declaro que nos preços apresentados estão incluídos todas as despesas com encargos sociais, tributos, descontos, emolumentos, impostos, despesas diretas e indiretas em geral, insumos, materiais e demais condições do objeto da licitação que sejam devidas em decorrência, direta e indireta, do **contrato** que será firmado, inclusive lucro.

São Paulo, 22 de maio de 2025.

Alan Neiva

Assinatura do representante legal

E ainda, na chancela do D4Sing assim consta sobre a assinatura:



D4Sign by ZUCCHETTI

3 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 22 de May de 2025, 11:05:18

ntp.br

Proposta Final - Pregão Eletronico Sesc SE - PE 25 0027 - Proposta Vencedora pdf
Código do documento 56f39c98-d3bf-4725-8fdd-71d51529bc29

Assinaturas

Alan Neiva
alan.neiva@cielo.com.br
Assinou como parte

Alan Neiva

Eventos do documento

22 May 2025, 11:04:25
Documento 56f39c98-d3bf-4725-8fdd-71d51529bc29 **criado** por ALAN NEIVA (8aaae0fa-5ca7-4f55-84a4-751138a6356b). Email:alan.neiva@cielo.com.br. - DATE_ATOM: 2025-05-22T11:04:25-03:00

22 May 2025, 11:04:53
Assinaturas **iniciadas** por ALAN NEIVA (8aaae0fa-5ca7-4f55-84a4-751138a6356b). Email: alan.neiva@cielo.com.br. - DATE_ATOM: 2025-05-22T11:04:53-03:00

22 May 2025, 11:05:09
ALAN NEIVA **Assinou como parte** (8aaae0fa-5ca7-4f55-84a4-751138a6356b) - Email: alan.neiva@cielo.com.br - IP: 163.116.230.62 (163.116.230.62 porta: 22772) - Geolocalização: -15.7934 -47.8823 - Documento de identificação informado: 352.878.148-36 - DATE_ATOM: 2025-05-22T11:05:09-03:00

Hash do documento original
(SHA256):33b612635c801d4f20bc47aa2152330759999da48ebf7f7bdc7ebe7aacbc1480
(SHA512):d60b6b9055da0ed4487230a866668ccd0c81a22054f1ba955d2d52288b45dffbafeb29758ba2b7d861344575f551bac3e818ba0fde7330d8b59e61529efa775e

Restando evidente que houve de fato, um descumprimento ao próprio instrumento de outorga.

Precedentes do TCU:

Acórdão 2.622/2016 – Plenário:

> "A ausência de poderes do signatário configura vício insanável, sendo a proposta juridicamente inexistente."

Acórdão 1.047/2019 – Plenário (Sistema S):

> "A assinatura da proposta por procurador desacompanhado do segundo signatário exigido compromete a manifestação válida da vontade da empresa."

Não se trata, portanto, de simples formalidade, mas de vício que impede o reconhecimento da proposta como juridicamente válida.

2. <u>AUSÊNCIA DO PROSPECTO TÉCNICO OBRIGATÓRIO – ITEM 12.1.2 DO EDITAL</u>

O edital é taxativo ao exigir que a proposta venha acompanhada de prospecto técnico, contendo marca, modelo, especificações em português e imagens do produto ofertado (item 12.1.2).

A ausência desse documento não é trivial. Ao contrário, inviabiliza a análise técnica objetiva da proposta, impedindo a comparação entre os produtos ofertados e comprometendo o julgamento isonômico e transparente do certame.

Precedentes do TCU:

Acórdão 2.798/2018 – Plenário (Sistema S):

> "É obrigatória a desclassificação da proposta cuja ausência documental inviabilize o julgamento."

Acórdão 1.026/2020 – Plenário:

> "A ausência de prospecto técnico não é falha sanável, pois compromete o conteúdo da proposta."

Ainda que a empresa seja reconhecidamente experiente, não é possível aferir tecnicamente o que está sendo ofertado sem o documento exigido.

3. ATESTADO TÉCNICO GENÉRICO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO USO DE TECNOLOGIA PIX/QR CODE

O item 3.1 do Termo de Referência exige, com clareza:

> "O fornecedor deverá comprovar experiência prévia com operação de sistema de pagamento instantâneo via QR Code e PIX."

Entretanto, o atestado apresentado pela CIELO S.A.:

- Não menciona QR Code ou PIX;
- É um documento físico escaneado, sem autenticação eletrônica, em clara contrariedade à natureza exclusivamente eletrônica do certame.

Precedentes do TCU:

Acórdão 330/2021 – Plenário (Sistema S):

> "Documentos físicos escaneados e não autenticados em certames eletrônicos do Sistema S carecem de confiabilidade e devem ser recusados."

Acórdão 1.769/2022 – 1ª Câmara:

> "Atestados genéricos, que não comprovem experiência específica, impõem a inabilitação."

A ausência de comprovação técnica em tecnologia essencial ao objeto torna o atestado inidôneo, comprometendo a segurança da contratação.

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO – ART. 16, §2º DA RESOLUÇÃO SESC Nº 1.593/2024

O §2º do art. 16 da Resolução SESC nº 1.593/2024 não se aplica ao caso concreto, pois os vícios verificados:

- Comprometem a validade jurídica da proposta (representação irregular);
- Tornam impossível a análise do objeto licitado (ausência de prospecto);

- Impedem a aferição da qualificação técnica mínima exigida (atestado inidôneo).

A jurisprudência do TCU é enfática ao vedar a flexibilização de requisitos essenciais, mesmo em certames do Sistema S:

> "A inabilitação é obrigatória sempre que ausente documento essencial ou quando o conteúdo não atender às exigências do edital." (Acórdão 2.451/2021 – Plenário)

IV. DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Diante dos vícios materiais constatados, impõe-se:

- A inabilitação imediata da empresa CIELO S.A., com fundamento nos arts. 13.13 e 20.6 do edital;
- O reconhecimento de que tais falhas são essenciais, insanáveis e impeditivas da continuidade no certame;
- A convocação da Recorrente, única licitante remanescente regularmente habilitada;
- A suspensão da adjudicação e homologação, até o julgamento definitivo deste recurso.

V. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento integral do presente recurso;
2. O reconhecimento de que os vícios verificados na proposta da CIELO S.A. são materiais, insanáveis e impeditivos da habilitação;
3. A inabilitação da empresa CIELO S.A.;
4. A convocação da Recorrente para adjudicação do objeto;
5. A suspensão imediata da adjudicação até a decisão final da Comissão.

Barueri, 28 de maio de 2025

gov.br Documento assinado digitalmente
BRUNO CABRINO SALVADORI
Data: 28/05/2025 16:40:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SOLUÇÕES PÚBLICA & PRIVADA DE PAGAMENTOS S/A
CNPJ n° 28.249.206/0001-79
Bruno Salvadori
OAB/SP 414.719
CPF 222.001.868-78